



Projeto De Lei Complementar Nº 009/2022

De autoria do Poder Legislativo Municipal que, Altera os incisos do artigo 19, bem como os anexos II, II-A, II-B, II-C, II-D e anexo III todos da Lei Complementar Nº 088/2021 que “Institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providencias”.

Interessado: _____

Autoria do Projeto de Lei: _____

Observações:

Representado uma 32ª Sessão Ordinária
em: 27/10/2022.

Data de Seção: _____



Projeto de Lei Complementar nº 009 /2022.

PROTOCOLO GERAL Câmara Municipal de Costa Marques Recebi em: <u>25 / 10 / 2022</u> Às <u>10:00</u> horas  Assinatura do Funcionário
--

Dagmar da Silva Teixeira
Agente Administrativo
C.A. 096

“Altera os incisos do artigo 19, bem como os anexos II, II-A, II-B, II-C, II-D e anexo III todos da Lei Complementar n. 088/2021 que “instituí o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências””.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

LEI COMPLEMENTAR

ART. 1º - Altera o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar n. 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:

I- GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - cargos caracterizados por ações desenvolvidas no campo de conhecimento específico para cujo provimento se exige graduação em nível superior: Contador e Auditor de Controlador Interno.

ART. 2º - Altera o inciso III, e alíneas “a”, todos do artigo 19 da Lei Complementar n. 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:

III - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO/ OPERACIONAL - compreende os cargos de atividades de Apoio Administrativo e Operacional com formação em Nível Fundamental, nas funções de: Auxiliar Administrativo e Almoxarife.

a) – Os cargos cuja exigência de escolaridade sejam de Nível Fundamental na Função de: Auxiliar Administrativo e Almoxarife iniciam-se, na Classe A Referência II até a Classe H Referência III.

Art. 3º - Revoga a alínea “b”, do inciso III, do artigo 19 da Lei Complementar n. 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:

b) REVOGADO



Art. 4º - Altera o inciso IV do artigo 19 da Lei Complementar n. 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:

IV - GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES PRÁTICAS – compreende os cargos que exigem conhecimento práticos em Nível Elementar nas funções de: Agente de Vigilância; Agente de Limpeza e Conservação; Auxiliar de Serviços de Copa e Cozinha; e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 5º - Altera a alínea “a” do inciso V do artigo 19 da Lei Complementar n. 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:

a) - Os cargos cuja exigência de escolaridade seja de Nível Primário nas funções de: Motorista de Veículos Leves iniciam-se, na Classe A Referência I até a Classe H Referência II.

Art. 6º - Altera os anexos II, II-A, II-B, II-C, II-D, todos da Lei Complementar n. 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR:

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	CLASSE REFERENCIA	VAGAS
Controlador Interno	Nível Superior	B-VII a H-VIII	01
Contador (a)	Nível Superior	B-VII a H-VIII	01

ANEXO II – A

QUADRO PERMANENTE HIERARQUIZADO DOS CARGOS GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO

FUNÇÕES/CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSES REFERENCIA	VAGAS
Agente Administrativo	Nível Médio	A-V a H-VI	06



ANEXO II- B

QUADRO PERMANENTE
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO
ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL

FUNÇÕES/CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSES REFERENCIA	VAGAS
Almoxarife	Nível Fundamental	A-II a H-III	01
Auxiliar Administrativo	Nível Fundamental	A-II a H-III	04

ANEXO II - C

QUADRO PERMANENTE
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE PRÁTICA

FUNÇÕES/CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSES REFERENCIA	VAGAS
Agente de Vigilância	Nível Primário	A-I a H-II	04
Agente de Limpeza e Conservação	Nível Primário	A-I a H-II	02
Auxiliar de Serviços de Copa e Cozinha	Nível Primário	A-I a H-II	01
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	Nível Primário	A-I a H-II	01

ANEXO II - D

QUADRO PERMANENTE
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO A INFRA-ESTRUTURA E
TRANSPORTE

FUNÇÕES/CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSES REFERENCIA	VAGAS
Motorista de Veículos Leves	Nível Primário	A-I a H-II	02

Art. 7º - Altera os anexos III da Lei Complementar n. 088/2021, que passa a ter a seguinte redação:



ANEXO III

TABELA DE SALÁRIO
CARGO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL

	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.350,00	1.356,75	1.363,53	1.370,35	1.377,20	1.384,08	1391,00	1397,96
II	1.404,95	1.411,97	1.419,03	1.426,13	1.433,26	1.440,43	1447,63	1454,87
III	1.462,14	1.469,45	1.476,80	1.487,18	1.491,60	1.499,06	1506,56	1514,09
IV	1.521,66	1.529,27	1.536,92	1.544,60	1.552,32	1.560,08	1567,89	1575,72
V	1.583,60	1.591,52	1.599,48	1.607,48	1.615,51	1.696,29	1704,77	1713,30
VI	1.721,86	1.730,47	1.739,12	1.747,82	1.756,56	1.765,34	1774,17	1783,04
VII	2.230,62	2.319,84	2.412,63	2.509,13	2.609,49	2.713,86	2.822,41	2.935,30
VIII	3.052,71	3.174,81	3.301,80	3.433,87	3.571,22	3.714,06	3.862,62	4.017,12

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Costa Marques, edifício sede do Poder Legislativo, 25 de outubro de 2022.

MAURO SÉRGIO COSTA
Presidente/CMCM

JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES
Vice-Presidente/CMCM

MOHAMED DIB NETO
1º Secretário/CMCM

ADIMILSON CARLOS CASSOL
2º Secretário/CMCM



JUSTIFICATIVA E MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 009/2022

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora opinou pela a necessária de elaboração de Projeto de Lei Complementar, para Institui Novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Costa Marques, uma vez, que o caput do art. 33, III da Lei Orgânica Municipal e art. 24, III do Regimento Interno da Casa amparam tal procedimento.

Na oportunidade, a Mesa Diretora optou por redefinir a o Plano de cargos, Carreiras e salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal, uma vez que há necessidade de reenquadramento do plano já que há necessidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas, e necessidade de reenquadramento salarial dos servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal.

Nos últimos anos, a cultura organizacional em relação aos recursos humanos vem passando por importantes mudanças. O próprio termo “recursos humanos” está sendo substituído pelo termo “gestão de pessoas”, valorizando os trabalhadores como pessoas e não como “recursos”.

Vivencia-se um momento em que as instituições buscam resgatar o que é mais humano nas pessoas, ou seja: o conhecimento, a criatividade, a sensibilidade e o seu compromisso.

Logo, manifesta a necessidade da regularização do quadro de pessoal desta Casa Legislativa, reestruturando o Plano de Carreira aos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, redefinindo o quadro de pessoal, a política salarial, as descrições e correspondentes requisitos para provimento de cada um dos cargos de provimento efetivo bem como a forma de ascensão e progressão na carreira pública. Ademais, é necessária a valorização dos profissionais que atuam para o bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo, e, uma vez incentivando-os com remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, valorização de seu bom desempenho com promoções periódicas, dentre outras vantagens, pressupõe-se maior dedicação ao parlamento, o que somente virá abrilhantar esta Casa Legislativa.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES



Por outro lado, a fim de efetivamente promover o servidor, garantindo-lhe realmente um desenvolvimento na carreira, mudando de especialidade, nível de capacitação e padrão de vencimento e progressão por mérito profissional. Com as progressões sugeridas cria-se um processo permanente de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais partindo tanto do próprio servidor quanto pela Câmara de Vereadores.

A medida segue o regramento previsto no artigo 37, da Constituição Federal, sendo as demais despesas assumidas são totalmente compatíveis com as disposições do orçamento.

O impacto financeiro do presente projeto de Lei Complementar está muito aquém dos limites previstos na legislação vigente, bem como, nos próximos 02 (dois) anos ficará bem abaixo do estabelecido pela Legislação.

Por tais aspectos, apresenta-se esta Lei Complementar, a fim de alcançar melhoria das atividades características deste Órgão Público e priorizando a valorização do servidor.

Trata-se assim, de providência necessária e que faz jus ao trabalho desenvolvido pelos servidores efetivos a serem beneficiados.

Com esta breve justificativa, aguardamos a apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei Complementar nº 009/2022, cumprindo-se o mandamento constitucional.

Costa Marques/RO, 25 de outubro de 2022


MAURO SERGIO COSTA
Presidente da CMCM


JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES
Vice-Presidente/CMCM

MOHAMED DIB NETO
1º Secretário/CMCM


ADIMILSON CARLOS CASSOL
2º Secretário/CMCM



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 044/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2022

“Altera os incisos do artigo 19, bem como os anexos II, II-A, II-B, II-C, II-D e anexo III todos da Lei Complementar n. 088/2021 que “instituí o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques e dá outras providências””.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 009/2022.

Com o projeto vieram documentos.

É o breve relatório.

II – PRELIMINARMENTE

**DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES E DA
MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**



À Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Acerca do princípio da legalidade temos:

Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da administração é legítimo. Qualquer medida que tome o Poder Administrativo em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que o autorize, ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica. Essa integral submissão da Administração Pública à lei constitui o denominado princípio de legalidade, aceito universalmente e é uma consequência de sistema de legislação escrita e da própria natureza da função administrativa “ (Waldírio Bulgarelli – Problemas de Direito Empresarial Moderno, pág. 91)

Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

ADMISSIBILIDADE, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.



O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara nos termos do art. 33, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

No tocante a questões legais e constitucionais, é visível. Até porque, conforme acima declinado, a matéria se enquadra na competência e iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo e a presente proposição, assim, atende aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Interesse Público e Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

Portanto, o Projeto, neste aspecto resta constitucional. No mérito tem-se o interesse local, o interesse público, já que o Poder Legislativo visa otimizar os serviços públicos, segundo o princípio da eficiência, estabelecido no Art. 37, caput, da CF/88. Ainda no mérito, importante trazer que quanto ao tema, que a CF/88, em seu artigo 39, caput, § 1º, inciso I, disciplina, mesmo que indiretamente, sobre a necessidade de um plano de cargos, carreira e vencimentos, fixado por lei, que leve em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos que compõe cada carreira.

Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O demonstrativo do impacto orçamentário, juntado ao Projeto de Lei n. 070/2021, deixa claro que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a folha de pagamento de pessoal ficará abaixo do limite



prudencial de 70,00% (setenta por cento) do repasse recebido pelo Poder Executivo, conforme definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - DO MÉRITO

À Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

A Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

A Constituição Federal confere aos municípios brasileiros poderes tanto para estabelecerem a sua organização político administrativa quanto o exercício da competência legislativa, na medida em que possuem autonomia para discorrerem sobre assuntos que lhe são afetos.

Justifica o Legislativo Municipal, que a finalidade do Projeto de Lei vem a fim de reestruturar o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Costa Marques/RO, para a realização de concurso público, assim adequando nova remuneração e adequando cargos.

A presente proposição, assim, atende aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Interesse Público e Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO



Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº. 009/2022.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É O PARECER

Costa Marques, 04 de novembro de 2022


Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC N° 008/CMCM/2021